

REGULAMENTO (CE) N.º 259/2005 DA COMISSÃO**de 16 de Fevereiro de 2005****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Fevereiro de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Fevereiro de 2005.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 17).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Fevereiro de 2005, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	132,3
	204	84,7
	212	189,0
	624	230,6
	628	104,0
	999	148,1
0707 00 05	052	167,2
	068	111,6
	204	68,5
	999	115,8
0709 10 00	220	39,4
	999	39,4
0709 90 70	052	194,3
	204	227,9
	999	211,1
0805 10 20	052	49,0
	204	48,3
	212	44,6
	220	34,7
	421	29,7
	448	35,8
	624	61,8
	999	43,4
0805 20 10	204	88,2
	624	73,4
	999	80,8
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	50,3
	204	93,6
	220	35,5
	400	79,0
	464	47,5
	624	67,2
	662	40,8
	999	59,1
0805 50 10	052	61,3
	999	61,3
0808 10 80	400	107,7
	404	105,1
	508	87,5
	528	87,5
	720	45,6
	999	86,7
0808 20 50	388	77,5
	400	90,3
	512	70,8
	528	74,3
	720	55,6
	999	73,7

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11). O código «999» representa «outras origens».